

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criminalizar o tráfico internacional de pessoas para fins de emigração, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para inserir a mencionada conduta entre os crimes antecedentes da lavagem de dinheiro.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** O art. 206 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Tráfico internacional de pessoas para fins de emigração

Art. 206. Promover, intermediar, facilitar ou financiar a entrada irregular de pessoa em território estrangeiro, com o fim de obter lucro:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I – mediante fraude;

II – por quadrilha ou bando;

III – por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las.

§ 2º A pena é aumentada de um a dois terços, se o crime expõe a perigo a vida ou a saúde de outrem.

§ 3º Se o fato resulta lesão corporal de natureza grave, aplica-se a pena de reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos; se resulta a morte, aplica-se a pena de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

§ 4º Para os efeitos penais, a expressão ‘entrada irregular’ compreende o ingresso em território estrangeiro sem observância das formalidades legais exigidas pelo país de destino.” (NR)

**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º .....

.....  
IX – tráfico internacional de pessoas para fins de emigração.

.....” (NR)  
**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em **18** de abril de 2006.

Senador Renan Calheiros  
Presidente do Senado Federal